

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) — Também estou de acordo com o brilhante voto do eminente Ministro Relator e com os pronunciamentos dos ilustres Ministros, todos na mesma linha de conclusão, ao reconhecerem a auto-aplicabilidade da norma do art. 5.º inciso LXXI, da Constituição, e a natureza mandamental do mandado de injunção, com efeitos enunciados no voto do Senhor Ministro Relator, quanto à decisão que se haja de proferir, em feitos dessa natureza. Acompanho, pois, o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

MI 107-3-DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves; Repte.: José Emílio Teixeira Lima, (Adv.: José Henrique Pinto); Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem que lhe submeteu o Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de reconhecer a natureza mandamental do Mandado de Injunção e a auto-aplicabilidade do art. 5.º, inciso LXXI, da Constituição, adotando-se, no que couber, o procedimento do Mandado de Segurança, e com os efeitos enunciados no voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Plenário, 23.11.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituído.

HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível n.º 1.369/88

(Sétima Câmara Cível)

Relator: Desembargador José Edvaldo Tavares

*Contrato de prestação de serviços. Correção monetária. Firmado o contrato com cláusula de preço fixo e irrealizável, e já estando concluída a obra, não há que se falar em correção monetária a incidir sobre as prestações a títulos de isonomia ou pela invocação da cláusula **rebus sic stantibus**, mais que previsível.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.369/88, em que é apelante CONSTRUTORA STANLEY EMPREENDIMENTOS LTDA, e apelado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOELI:

ACORDAM os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 09 de agosto de 1988, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Autora e réu firmaram, em 06 de outubro de 1986, contrato de prestação de serviços, obrigando-se a primeira a pintar o prédio do segundo, no prazo de 100 (cem) dias úteis, excluídos os chuvosos, pelo preço certo e irrealizável de Cz\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil cruzados), com pagamento a ser feito em 10 (dez) prestações, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 08 de novembro de 1988.

Sob as alegações do fracasso do Plano Cruzado, de o Governo ter baixado Decreto reajustando os seus contratos e invocando a cláusula "rebus sic stantibus", pretende a autora que sobre as prestações já pagas ou a serem pagas incida correção monetária.

Data venia, não pode prosperar a pretensão da autora.

É que a obra já se encontra concluída e o preço integralmente pago, conforme afirma o réu, fatos não contestados, sendo inaplicável à espécie o princípio da isonomia, por ter o Governo, mediante Decreto, permitido o reajuste de contratos por ele firmados, até mesmo porque firmado foi o contrato já no final da vigência do Plano Cruzado, com preço fixo e irrealizável e, em assim sendo, também inaplicável é a cláusula "**rebus sic stantibus**", eis que era fato mais que previsível a defasagem da moeda, apregoada pelo próprio Governo, imprensa e todo cidadão, minuto a minuto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1988.

DES. PAULO ROBERTO DE A. FREITAS
Presidente
DES. JOSÉ EDVALDO TAVARES
Relator